



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DE TEMPO DO CONTRATO DE Nº 220/2024, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 05/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 108/2024.

CONTRATANTE: O Município de CELSO RAMOS, pessoa jurídica de direito público interno, situada à Rua Dom Daniel Hostin, Nº 930, Centro, Cidade de Celso Ramos - SC. CNPJ: 78.493.343/0001-22.

CONTRATADA: EMPRESA COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA CNPJ 76.324.094/0001-16.

OBJETO: ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS E A EMPRESA COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DO ACESSO A COMUNIDADE DE IMACULADA CONCEIÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA PARLAMENTAR Nº 202442090002, PLANO DE AÇÃO N 09032024-073873 E PROGRAMA: 09032024 DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL 2024, QUE SERÃO REALIZADAS CONFORME OS MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, CONTEMPLANDO OS ITENS: CAPA DE PROJETO, MEMORIAIS, PLANTAS, ORÇAMENTOS, ARTS E PROJETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise, a pedido da Agente de Contratações do município de Celso Ramos/SC da **legalidade de realização de Aditivo Contratual de Prorrogação de Prazo de Vigência (primeiro aditivo) por mais 90 dias do**



CONTRATO DE N° 220/2024, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 05/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 108/2024.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sabido, em regra, todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

Com respeito à questão formulada, consigna-se, inicialmente, que se verifica que a possibilidade da solicitação ora formulada, encontra-se consubstanciada nos artigos 111 e seguintes da Lei 14.133.

No que diz respeito a esses contratos de escopo, clara foi a dicção do artigo 111 da Lei nº 14.133/2021 ao prever que nesses ajustes, nos quais há a previsão da conclusão de escopo predefinido, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.**

E na hipótese da não conclusão decorrer de culpa do contratado, este será constituído em mora, aplicadas as sanções previstas na Lei. Nesta hipótese a Administração poderá optar pela extinção do contrato e adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

A prorrogação automática do ajuste de escopo está prevista, também, no art. 115, § 5º, da Lei 14.133/2021, nos seguintes termos: § 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Importante mencionar que segundo orientação do § 6º do artigo 115 da lei 14.133/2021, nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Analisando o procedimento realizado, em cotejo com o texto legal citado, verifica-se que o **requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo de vigência do contrato**, sem aditamento de seu valor, está justificado por dificuldades encontradas pela parte contratada na conclusão da obra em decorrência de intempéries da natureza, mais precisamente mau tempo, com excesso de chuvas em parte do período, hipótese justamente abarcada pelo texto legal, pelo qual, a inexecução da obra dentro do período previsto implica na prorrogação do prazo de forma automática, inclusive, por apostilamento. Considerando a justificativa apresentada, não se vislumbra culpa da contratada pelo atraso na execução da obra.

Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Administração.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual de 90 (noventa dias) bem como, os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, evidencia-se a possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos da legislação retro mencionada.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo art. artigo 37, inciso XXI da CF; artigos 111 e 115 da Lei 14.133/2021, assim como, pelos documentos constantes neste processo sob parecer, que comprovam a tramitação do processo em conformidade com a lei, **OPINA-SE** pela legalidade do procedimento adotado que busca a **realização de Aditivo Contratual de Prorrogação de Prazo de Vigência (primeiro aditivo) por mais 90 dias do CONTRATO DE N° 220/2024, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 05/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 108/2024.**

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos/SC, 19 de fevereiro de 2025.

Fernanda Scalsavara
Advogada OAB/SC nº. 33.481